



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 633 /2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 13/10/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001580/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200103861**

**RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR - FISCALIZAÇÃO POR COMPARAÇÃO DAS GIM'S E NOTAS FISCAIS DE VENDA – PROCEDÊNCIA.** Restou provado que o somatório das notas fiscais possui valor superior aos declarados na GIM. Conhecimento do Recurso Voluntário para, por unanimidade, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O presente auto de infração versa sobre a ausência de recolhimento do ICMS normal do período, identificado por meio do somatório de todos os documentos fiscais emitidos com destaque do ICMS, cujo valor do somatório mostra-se inferior ao declarado nas GIM do período, conforme planilha 01/1999.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordens de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação, Termo de Conclusão, Guias Informativas Mensal do ICMS – GIM (01/99 à 12/99), Resumo da Planilha – 01/1999, Planilha Geral, Planilha 01/1999, ofício, liminar e outros documentos da ação judicial (fls. 03/287).

Impugnação intempestiva às fls. 289/292, argumentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da prática de ato extemporâneo do agente fiscal, por não haver concluída a fiscalização dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias). Em sede de mérito, alega que o agente fiscal utilizou valores diferenciados dos apresentados nas informações complementares para formação da base de cálculo, como poder-se-ia aferir nas digitações das notas fiscais onde constam valores de base de cálculo diferentes do real. Portanto, a acusação fundar-se-ia em incorreções decorrentes do método e da prática de fiscalização utilizado pelo Fisco, motivo pelo qual requereu a produção de prova pericial para que a verdade dos fatos contraprove-se ao relato do autuante.

O insigne Julgador Monocrático, às fls. 298/304, julgou procedente a ação fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 308/312 ratificando os argumentos defensórios expendidos na impugnação.

A Consultoria Tributária, no Parecer de nº 127/2003, foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer (fls. 317).

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS Normal do período de 01/99 à 12/99, cuja aferição deu-se por meio dos documentos fiscais emitidos com destaque do imposto, cujo somatório mostra-se inferior ao declarado nas GIM's do período, conforme planilha 01/99.

Por primeiro, quanto a preliminar de nulidade da ação fiscal por conta da prática de ato extemporâneo, conforme preceitua o art. 821, § 2º, do RICMS, tem-se a dizer que com o advento da Lei nº 13.082, de 29 de dezembro de 2000, o prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, previsto no art. 88 da Lei nº 12.670/96, foi elástico de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias. Tendo a presente ação fiscal se encerrado no 64º (sexagésimo quarto) dia de seu início, tem que seu termo final ocorreu dentro do prazo legal, não ficando caracterizada a alegada extemporaneidade.

A Recorrente não apresentou nenhuma contra prova a fim de demonstrar que não assistia razão ao fisco, limitando-se a proclamar o erro e requerer a produção de prova pericial pois ao invés de demonstrar o alegado. Poderia a própria parte produzir sua prova, incabível a designação de perícia para tanto, e por haver preferido não o fazê-lo na oportunidade de defesa, assumiu o ônus decorrente da ausência de comprovação.

Por último, vale destacar que a impugnação tratou de infração diversa, pois a ação fiscal fundou-se no art. 878, I, "c" do RICMS (falta de recolhimento do ICMS Normal) enquanto a defesa combateu uma falta de retenção do ICMS substituição tributária, fato este a postular por prova pericial diversa do objeto da lide, sendo esse mais um motivo para que se rejeite o pedido de perícia.

Portanto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na 170ª Sessão Ordinária, realizada em 19/9/2003, rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos. Na presente Sessão, foi rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de perícia, argüida pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 2003.

*Nabor Barbosa Meira*  
N Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

*Francisco José de Oliveira Silva*  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

*Benoni Vieira da Silva*  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

*Eliane Resplande Figueiredo de Sá*  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

*Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos*  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

*José Mirtônio Colares de Melo*  
p/ José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

*Antonio Luiz do Nascimento Neto*  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

*Eliane Maria de Souza Matias*  
p/ Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO